LEI Nº 8.015, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - as metas e os riscos fiscais;
V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que terão precedência na alocação de recursos na peça orçamentária para o exercício financeiro de 2024 serão aquelas especificadas nos Anexos de Programas e Ações do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025 de que trata a Lei nº 7.682, de 14 de outubro de 2021.

§ 1º. A priorização de programas e ações para alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 referida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

§ 2º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente, salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos §§ 1º e 2º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2024, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do artigo 2º, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

Art. 4º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que vier substituí-la.

Parágrafo único. As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas e atualizadas por ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de propiciar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo

de compatibilidade de que trata o inciso VI do artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, e a administração indireta, autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2024 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e encontra-se especificada em anexo próprio desta Lei, denominado Anexo da Estrutura Orçamentária.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da Lei;
II - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
IV - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
VI - Anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e considerando os parâmetros discriminados nos Demonstrativos Fiscais e o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I - manutenção das atividades existentes;
II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
III - austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV - modernização na ação governamental;
V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do artigo 209, inciso III da Lei Orgânica do Município e do artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições previstas nesta Lei e obedecendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência referida neste artigo, poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais, para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024, por tratar-se de situação compreendida como evento fiscal imprevisto, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os órgãos e as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2024 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:

I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 1º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, durante o exercício de 2024, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os seguintes limites:

I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);

III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo único. Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º. Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 25. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo

federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes, ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

Art. 26. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 29. Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda

da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - despesas de investimentos;
II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2024.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. No âmbito da Administração indireta, os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as entidades que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. No exercício de 2024, caso a despesa com pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 33. Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34. Somente será permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender despesas decorrentes da celebração de termos de fomento ou de colaboração, de contratos de gestão, convênios e outras parcerias na forma da legislação vigente, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com entidades sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, voltadas para as ações de interesse público e recíproco nas áreas de educação, meio ambiente, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

§ 1º. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos do artigo 34, bem como para consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução do orçamento quanto às despesas nele referidas dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

§ 3º. Fica vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as prestações de contas aprovadas pelo órgão de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 35. As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão assegurar ampla transparência, inclusive através da internet, quanto à destinação dos recursos públicos municipais, observadas as orientações e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres com outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, visando a transferência de recursos ao Município, a título de transferências, a fundo perdido, doações incondicionais e outros recursos sem necessidade de contrapartida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 38. O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2023, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
V - atendimento educacional e de assistência social; e
VI - saneamento básico.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de junho de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 29 de junho de 2023